LEI COMPLEMENTAR N. 884, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena - CEEEI, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento técnico, sobre as matérias relativas às ações, aos projetos e às políticas públicas da educação escolar indígena, desenvolvidas junto às comunidades indígenas em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino.

§ 1º. As competências do CEEEI serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena fica vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que proporcionará os recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º. A atuação do Conselho Estadual Escolar Indígena será em articulação com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º. O funcionamento pleno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena é assegurado pela destinação de recursos financeiros consignados no orçamento do Estado de Rondônia, na pasta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 5º. O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena é composto por representantes do Poder Público, Organizações Não Governamentais, Organizações Indígenas e representantes de povos indígenas, na forma a seguir:

I - representantes do Poder Público:

a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC; e

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Organização dos Professores Indígenas de Rondônia - OPIRON; e

III - representantes dos povos indígenas por região:

a) 2 (dois) titulares e 3 (três) suplentes da região de Guajará-Mirim;

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Nova Mamoré;

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Extrema;

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Porto Velho;

e) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Jaru/Mirante da Serra;

f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Ji-Paraná;

g) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Alta Floresta;

h) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de São Francisco/Seringueiras;

i) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Cacoal;

j) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Pimenta Bueno/Vilhena; e

k) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Espigão do Oeste.

§ 1º. A indicação do representante indígena deverá ser de acordo com a organização social de cada povo, devidamente documentada.

§ 2º. Os indicados pelas instituições deverão comprovar o vínculo.

§ 3º. Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes serão nomeados pelo representante legal do Poder Executivo.

Art. 6º. Ao Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena compete:

I - propor e deliberar sobre políticas públicas à educação escolar indígena no Estado de Rondônia;

II - assegurar ações interinstitucionais que viabilizem e garantam a identidade cultural dos povos indígenas por meio de currículo próprio, valorizando as línguas, os saberes, as crenças e as tradições;

III - desenvolver estratégias que garantam o ensino bilíngue e multilíngue ministrado na língua materna dos povos indígenas e na língua portuguesa, assegurando uma educação intercultural específica e diferenciada, de acordo com os interesses e situações sociolinguísticas, buscando a conquista da autonomia socioeconômica e cultural de cada povo;

IV - orientar e acompanhar a regularização das instituições escolares, dos programas, dos projetos e das ações, assegurando critérios específicos à educação escolar indígena em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino;

V - acompanhar e zelar por uma educação escolar indígena de qualidade na Educação Básica, Profissional, Técnica de Nível Médio e Educação Superior;

VI - elaborar e reformular o Regimento Interno com a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e dar publicidade, na forma da lei;

VII - incentivar e apoiar ações que propiciem condições de intercâmbio entre outros Conselhos, Organizações e povos indígenas e não indígenas, visando ao mútuo conhecimento e à quebra de preconceitos; e

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à educação escolar indígena.

Art. 7º. A função de Conselheiro Estadual da Educação Escolar Indígena é considerada de relevante interesse do Estado de Rondônia e seu exercício sobrepõe-se a qualquer outra função pública ou privada.

Art. 8º. O exercício da função de Conselheiro Estadual da Educação Escolar Indígena é incompatível com o de:

I - Secretário de Estado;

II - Secretário de Estado Adjunto; e

III - ocupante de cargo público eletivo.

Art. 9º. Aos Conselheiros do Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena serão concedidos JETONS por sessão a que comparecerem.

Art. 10. O Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena realizará reuniões no período e na forma fixadas no Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena contará com um corpo técnico administrativo cedido pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária da SEDUC, suplementada, se necessário.

Art. 13. No prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei Complementar, o Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 14. No período de instalação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, a Presidência será exercida por um indígena indicado pelo Gestor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em concordância com as comunidades indígenas.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de junho de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador